



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

“Art. 230.

V – que não esteja registrado;

.....
XXV – sem o devido licenciamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa.”

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) condiciona, nos arts. 128 e 131, a emissão do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ao pagamento prévio dos débitos fiscais, que incluem impostos, dos encargos e das multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo. Para assegurar o cumprimento das exigências, o CTB estabeleceu sanções aos infratores, que incluem multa no valor de R\$ 293,47, correspondente à classificação gravíssima, a anotação de sete pontos no prontuário do condutor e a remoção do veículo, a ser recolhido em depósito.

Considerando a relação paralela entre o imóvel com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constatamos que a falta de pagamento do imposto não sujeita seu proprietário a sofrer qualquer intervenção sobre o imóvel. No entanto, o não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incorre na suspensão da emissão do CRLV, renovado a cada ano, e, em caso de fiscalização do trânsito, impõe ao proprietário a aplicação de multa por infração de categoria gravíssima e o recolhimento desse bem móvel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por isso, nossa posição contrária à medida administrativa vigente de remoção do veículo, no caso de não pagamento do IPVA, taxas e outros encargos e das multas, com a consequente desatualização do licenciamento anual. Afinal, se essa falta de pagamento resultar de dificuldades financeiras, estas serão acirradas pela incidência de multa e pela cobrança adicional referente ao recolhimento do veículo e à sua estada em depósito.

Ponderamos que as exigências vigentes para a emissão dos documentos obrigatórios dos veículos mantenham-se somente para o CRV, considerando que esse documento deve ser emitido nas situações de transferência de propriedade, mudança de Município de domicílio ou residência do proprietário, alteração de qualquer característica do veículo, e mudança de categoria.

Para compatibilizar a legislação correlata, propomos retirar do § 1º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, a expressão “*e do não licenciamento e não circulação*” para desobrigar o pagamento do DPVAT, como uma das pré-condições de circulação dos veículos.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o endosso dos nos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS